

18.3.64

TRIBUNAL PLENO

MARIA DAS DORES

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 40.400 - DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTE : JOAQUIM DA SILVEIRA VARJÃO

PACIENTE : SILVESTRE PÉRICLES DE GÓES MONTEIRO

00582020  
04190400  
04001000  
00000140

EMENTA:- 1) O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito. 2) Acusação de crime, que teria sido cometido após a cessação <sup>de exercício</sup> funcional, não acarreta a competência especial por prerrogativa de função. 3) Habeas corpus negado para não se antecipar o Supremo Tribunal, no exame dos fatos, à apreciação do juízo da ação penal. 4) Votos vencidos: concessão da ordem, por falta de justa causa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar a ordem.

Brasília, 18 de março de 1964 (data do julgamento).

A. M. Ribeiro da Costa, PRESIDENTE.

Victor Nunes Leal, RELATOR.

18.3.64

TRIBUNAL PLENO

Celina

HABEAS CORPUS Nº 40.400 - DISTRITO FEDERAL

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Sr. Presidente, meu relatório é no mesmo sentido do que acaba de fazer o eminente Ministro Pedro Chaves, no Habeas Corpus 40.398.

É impetrante, neste segundo caso, o Dr. Joaquim da Silveira Varjão. Também alega incompetência do juízo processante, nulidade da prisão, do inquérito e, portanto, do processo, e falta de justa causa.

*Está* feito o relatório.

## V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator): Sr. Presidente, também indefiro o pedido, nos termos do julgamento há pouco proferido no Habeas Corpus 40.398, devendo a Secretaria anexar a estes autos uma cópia autenticada das notas taquigráficas.

18.3.64

TRIBUNAL PLENO

Celina

HABEAS CORPUS Nº 40.400 - DISTRITO FEDERAL

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Sr. Presidente, meu relatório é no mesmo sentido do que acaba de fazer o eminente Ministro Pedro Chaves, no Habeas Corpus 40.398.

É impetrante, neste segundo caso, o Dr. Joaquim da Silveira Varjão. Também alega incompetência do juízo processante, nulidade da prisão, do inquérito e, portanto, do processo, e falta de justa causa.

*Está* feito o relatório.

## V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator): Sr. Presidente, também indefiro o pedido, nos termos do julgamento há pouco proferido no Habeas Corpus 40.398. devendo a Secretaria anexar a estes autos uma cópia autenticada das notas taquigráficas.

18-3-1964

ISA

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 40.400 - DISTRITO FEDERAL

P A R E C E R

O SENHOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, DR. GÂNIMO DE OLIVEIRA NETO:—Egrégio Tribunal. Em habeas corpus anterior, impetrado em favor do paciente, no cumprimento de meu dever, tive de opinar no sentido / do indeferimento do pedido.

Neste habeas corpus, discordando, embora, de muitos itens da fundamentação do pedido, estou de acordo com a falta de justa causa para a prisão do paciente,

E é por isso que sou obrigado a usar da palavra.

Não me parece, na minha consciência, que eu devesse omitir a minha voz desautorizada, se estou, agora, a favor daquele que há tempos eu impugnava.

Ademais disso, trata-se de um representante da Nação, de um homem que recebeu os votos dos seus concidadãos, integrante de um dos Poderes da República, o Senado Federal.

Estou assim, portanto, no dever de apresentar muito para a situação do paciente, sobretudo quando espero demonstrar, em breves palavras, que não há justa causa para o processo. Mas, também no cumprimento dos

se dever, eu quero pedir permissão aos eminentes colegas que acabaram de falar, para me mostrar em diametral oposição a SS. Exas., quando, com "esprit de finesse", que fica muito bem, mas ~~em~~ relêvo, em todo o caso, dizem que se trata de um Ministro aposentado do Tribunal de Contas, mas sempre Ministro.

Num caso penal, Egrégio Tribunal, não se pode pensar nessa "finesse" tão bem invocada pelo eminente colega Dr. Inezil Fenna Marinho. A competência por prerrogativa da função deve ser, apenas, asseguratória para o processo contra aquele que, no exercício da função, praticou o crime, mesmo que depois, acaso, venha a deixar a função. A jurisprudência afirmou, então, que remanesceria a competência originária, que seria a verdadeira, se não houvesse o afastamento do cargo, ou por demissão, ou por exoneração, ou por aposentadoria.

Permitem-me recordar, na ocasião, a famosa Declaração de meu mestre e amigo, Sr. Ministro Evandro Lins e Silva, a respeito dos crimes atribuídos ao Ministro Mário Pinotti, crimes estes praticados como Ministro de Estado. E cuidou-se de saber se, tendo ele deixado o cargo, continuaria a competência do Supremo Tribunal Federal. Em acórdão memorável, de que foi Relator o eminente Sr. Ministro Victor Nunes, foi proclamado, mais uma vez, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que permanecia a competência por prerrogativa da função, ainda que já não estivesse o ex-Ministro Mário Pinotti em exercício do cargo.

Mas, Egrégio Tribunal, a situação, agora, é muito diferente. O crime, "crime comum, de resto", foi praticado por um ex-Ministro, um Ministro do Tribunal

de Contas aposentado, mas, de fato, já então um senador da República. Não tinha mais vinculação nenhuma, a não ser aquelas regalias que acaso se devam admitir, os títulos e as honras inerentes, com base no art. 1º, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Federal de Recursos.

Mas, isto, absolutamente, não pode ir contra as normas da Lei Penal, a respeito de competências. Títulos e honrarias não dão privilégio nenhum nem criam competências por prerrogativas de função para ninguém.

Um outro ponto, Egrégio Tribunal - e é neste ponto que me parece que eu me devo enunciar mais detalhadamente - não posso orar que um homem, que, como senador da República, deve ter o mesmo tratamento de todos os senadores da República, se, por acaso, em al gum dia, na sua vida anterior, tiver exercido este ou a- quãle cargo, possa quebrar aquelas regras de tratamento igual, de todos os senadores, quando a igualdade é con- dição fundamental para a bõa interpretação das leis, so- bretudo em tema de competências por prerrogativas de fun- ção.

Se vingar a tese dos eminentes colegas, o que teremos é uma evidente desigualdade de senador para senador, de deputado para deputado, quando venham a ter a desdita de comparecer perante os Tribunais pela prática de crimes comuns. Não me parece que a Constituição da Re- pública queira isso. Não me parece que a Lei Ordinária pos- sa fazer esse tratamento desigual de senador para senador. Então, um senador, porque, por acaso, outrora, foi Minis- tro do Tribunal de Contas, vai ter um fóro privilegiado,

um fóro - não diremos privilegiado, que é uma palavra odiosa por prerrogativa da função; e outro, porque não teve a honra de ser Ministro do Tribunal de Contas, será processado na jurisdição comum?

O tema tem, evidentemente, transcendência constitucional, e, é, por isso que, realmente, eu me permiti falar no momento.

Quanto àquela outra preliminar de nulidade do processo, como que já foi ela prejudicada no habeas corpus anterior. Sei que o habeas corpus anterior foi denegado, principalmente porque a coação partia já, então, de um juiz, e o Egrégio Supremo Tribunal Federal mostrou, na lição lapidária de sua decisão, que os nobres impetrantes deveriam pedir o habeas corpus nas jurisdições comuns, e não porante o Supremo Tribunal Federal.

Mas, na verdade, na discussão do caso, na discussão daquele habeas corpus, ficou, de logo, demonstrado, que a Mesa do Senado, estava no uso da faculdade que lhe dá o art. 40 da Constituição, dizendo que a cada uma das Câmaras compete dispor, em Regimento Interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos. Não se poderia negar à diretoria ou à Mesa diretora do Senado, aquela faculdade de exercer funções de polícia no recinto do Senado.

E lembro que, ocupando esta mesma cadeira, naquela ocasião, mostrei como seria estranho, como seria insólito que se chamasse uma autoridade policial para decidir, no recinto do Senado, numa das Casas de representação nacional, sobre o modo de proceder relativamente à lavatura de flagrantes de senadores. Não se pode recusar à Mesa Diretora do Senado ou da Câmara dos Srs. Deputados

te direito, é o dever de levar flagrante, mesmo porque o inquérito policial não é o único instrumento de instrução criminal.

A própria lei processual penal se refere a outros tipos de processos, e, indiscutivelmente, o processo parlamentar autoriza o que foi feito em relação ao impetrante.

Agora, Egrégio Tribunal, realmente, quanto à falta de justa causa, parece-me que têm inteira razão os impetrantes. Não posso crer, Egrégio Tribunal, que tenha cometido tentativa de crime de morte, aquele que sequer desfechou a sua arma. Estava ele, quiçá, naquela fase preparatória para a prática, acaso, de um crime. Mas, em meros atos preparatórios, como foi dito e redito aqui no Tribunal, como é do conhecimento de nós todos, sobretudo daqueles que vivem em Brasília e acompanharam mais de perto os fatos. O Senador Silvestre Férrioles estava acaso tentando apontar para o seu adversário, que lhe havia desfechado três tiros anteriormente, o nobre senador, que está preso, acusado de crime de morte contra seu colega José Kairala, cidadão que também me conhece, muito moço, tragado pela fatalidade. Mas, o certo é que o Senador Silvestre Férrioles nem sequer deu um tiro contra seu adversário.

Como posso eu admitir que vá ser ele processado por crime de tentativa de morte? De minha experiência de Procurador Criminal na Guanabara, embora nunca tenha sido um especialista criminal, trago o postulado de que o evento é que dá melhor interpretação sobre o dolo para a prática do crime.

Ora, o evento, aqui, não foi nenhum. Não houve nenhuma ferida. O único ferido, teria sido o Senador



Agripino, quando tentou impe ar que o Senador Silvestre Péricles apontasse para o seu adversário.

Mas, então, como vamos nós, agora, se ninguém saiu ferido, se o Senador Arnon de Mello não saiu ferido, como vamos processar um homem por tentativa de morte, se nem sequer deu um tiro e se nem sequer estaria com a arma apontada na direção do Senador Arnon de Mello? Seria uma demasia, Egrégio Tribunal, seria querer remontar muito na escala do dolo e teríamos que acartar a possibilidade de que todo aquele que provocasse um ferimento leve no seu adversário, numa polêmica, numa luta, teria de ser processado por tentativa de morte. Porque, então, não haveria discriminação nas lesões corporais, e todo estaria na vontade de matar e no desvario de condenadores ou acusadores, que se vislumbrariam o ódio de que estivesse animado contra seu adversário. Então, tudo seria tentativa de morte, e não haveria senão tentativa de morte em qualquer lesão ou atentado e incolumidade física das <sup>personas</sup> ~~partes~~.

Ora, isso não é possível, Egrégio Tribunal. E se não é possível, a mim parece de inteira procedência o habeas corpus, porque não há justa causa para este processo por tentativa de morte contra um homem que nem sequer estava com a sua arma apontada contra seu adversário e que nem sequer desferiu um único tiro.

Opino no sentido de se deferir a ordem de habeas corpus por falta de justa causa para o processo, desprovidas as questões de direito inicialmente invocadas, contra o Senador Silvestre Péricles.

10.3.64

WALKYRIO

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 40.400 - DISTRITO FEDERAL

## V O T O

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS:- Sr. Presidente, tenho em mãos certidão que me foi enviada pela parte, que esclarece o último ponto do voto do eminente Ministro Victor Nunes e complementa o voto do eminente Ministro Pedro Chaves.

Realmente, o Promotor Público já opinou na fase das alegações finais e o processo deve ter sido encaminhado ao Juiz de Direito, para que se manifeste, para que decida sobre a promúncia do paciente.

Esse parecer ou essas alegações finais estão datadas de 26 de fevereiro do corrente ano.

Diz o Promotor, sucintamente, depois de pedir a promúncia do co-réu, no processo:

" Também no que respeita ao segundo denunciado, Senador Silvestre Péricles, subsistem, após o sumário, indícios bastantes para aliverçar a promúncia por tentativa de homicídio, remetendo-se à assentada do Júri, com a presença do réu e a ampla discussão da causa que o plenário possibilita, o deslinde definitivo da indagação sobre sua responsabilidade".

Ora Sr. Presidente, os autos vão, agora, ao Juiz da promíncia, que há de examinar as dúvidas suscitadas sobre a existência, ou não, da tentativa de homicídio, se o paciente percorreu todo o iter criminis, se chegou até o início da execução ou se ficou apenas nos atos preparatórios, se chegou a usar a arma, de modo a indicar que tenha iniciado a execução do crime de homicídio, que não cometeu, por circunstâncias independentes de sua vontade.

Nessa fase da prestação jurisdicional é que o Juiz decidirá sobre os elementos informativos dos autos.

Estou com o eminente Ministro Victor Nunes e fiquei impressionado com a argumentação do ilustre Dr. Procurador Geral da República, no sentido de que a matéria ainda pode ser reexaminada pelo Supremo Tribunal.

Tratando-se de habeas corpus, nada impede que volte a parte, depois da promíncia, do recurso competente, ao Tribunal, para demonstrar a inexistência do delito, o que nos levaria, evidentemente, a concluir pela concessão da ordem.

Se eu me convencer, em face dos elementos dos autos, de que não houve início de execução, serei o primeiro a conceder a medida, para impedir que o paciente continue sofrendo constrangimento, o que seria ilegal. Por enquanto ele sofre o ônus social a que todo o cidadão está sujeito. Culpa do ou inocente, responde a um procedimento penal, responde-prêso, porque a lei assim o determina, por se tratar de prisão em flagrante delito em crime inafiançável. Deve, ele, portanto, aguardar, pacientemente, o cumprimento de todas as fases processuais, até que o Juiz se manifeste sobre o problema

PRET/ HAB/ CORPUS/ Nº 40.400

- 3 -

de sua culpabilidade, sobre os elementos constantes dos autos, a fim de saber se, objetivamente, êle iniciou um crime de homicídio e se, subjetivamente, é culpado desse crime.

Do modo que, Sr. Presidente, quanto ao fundamento da justa causa, arguida pelo impetrante, que me parece o mais sério, meu voto é acompanhando os eminentes Ministros Pedro Chaves e Victor Nunes, apenas com êste adendo.

Quanto aos outros dois fundamentos, já da primeira feita aduzi algumas considerações ao voto do eminente Ministro Victor Nunes, entendendo que a competência para atuação em flagrante do paciente era do Senado, sem dúvida, em face da Constituição e da lei de processo penal.

Quanto à prerrogativa de fôro, o eminente Ministro Pedro Chaves deixou demonstrado, como também o eminente Ministro Victor Nunes, que não é de ser concedida, porque, na realidade, se trata de Ministro aposentado, que não cometeu crime no exercício da função.

Estes, Sr. Presidente, os motivos pelos quais acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

.....

18.3.64

Tatiana

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 40.400 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO HERMES LIMA:- Senhor Presidente, vou pedir licença aos eminentes Ministros Relator e Evandro Lins, para conceder a ordem.

Entendo que não há justa causa para a prisão do Senador Silvestre Péricles de Góes Monteiro. E entendo que não há justa causa porque, de todos os elementos oferecidos até agora à apreciação deste Tribunal, nenhum me pôde levar à conclusão de que o Senador Silvestre Péricles tenha cometido crime.

A denúncia do Promotor se funda no depoimento do Senador João Agripino, que o precisou, em Juízo. E é sobre esse depoimento que a denúncia repousa.

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS:- A denúncia se refere, categoricamente, a esse depoimento.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES:- Senhor Ministro Hermes Lima, V.Exa. permite que leia a denúncia ?

O SENHOR MINISTRO HERMES LIMA :- Perfeitamente .

PET. HAB. CORPUS Nº 40.400 - DISTRITO FEDERAL

-2-

O SENHOR MINISTRO VICTOR MUNES:- (lê a fls.

76) :

" Após cessada a agressão da parte de Arnon, já, então, seguro e dominado, o denunciado Silvestre Péricles assesta contra o mesmo a sua arma e dá ao gatilho, só não logrando disparar o projétil pela súbita intervenção do senador João Agripino, colocando seu dedo de forma a paralisar o mecanismo do revólver, já acionado. "

Aqui não está dito que só o depoimento do Senador João Agripino levou a esta conclusão.

O SENHOR MINISTRO FERREES LIMA:- Mas o Promotor não aponta outro, na denúncia. Faz uma redação própria, transmitindo, de maneira pessoal, a impressão do fato, determinada pelo depoimento do Senador João Agripino.

Ora, o Senador João Agripino é muito claro. Não afirma, de modo algum, que o Senador Silvestre Péricles tenha acionado o gatilho para detonar o revólver. Seu depoimento é perfeito. Diz êle o seguinte :

" que o depoente não sabe se o percussor do revólver do Senador Silvestre Péricles se armou ou quando o depoente colocou seu dedo polegar sobre o percussor, digo, sobre o local onde deveria ser a teta do percussor ou se quando procurava arrancar dito revólver da mão do Senador Silvestre Péricles; que com os movimentos daí resultantes o percussor, se armou, vindo a atingir o dedo polegar direito do depoente. "

PRT. HAB. CORPUS Nº 40.400 - DISTRITO FEDERAL

-3-

O depoente não lutou com o Senador Silvestre Péricles, para desarmá-lo. Por conseguinte, Senhor Presidente, não vejo na denúncia, nos fatos articulados da denúncia, a segurança necessária para inferir uma justa causa para a mesma.

Entendo que esta justa causa não existe. O depoimento do Senador João Agripino deitou-a por terra.

Denunciar por ilícito de tentativa de homicídio um homem que não atirou, se a pessoa que estava junto d'êlo, com o revólver d'êlo em suas mãos, não pode dizer se êle acionou o gatilho para atirar?

Em face disto, Senhor Presidente, não posso deixar de conceder a ordem, por falta de justa causa.

.....

18-3-1964

M. GIGLIOTTI

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS N. 40.400 - DISTRITO FEDERAL

## V O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA:-

Senhor Presidente, quanto à nulidade do flagrante e quanto ao fôro de prerrogativa de função, congratulo-me com o Tribunal pelos notáveis votos proferidos pelos eminentes Ministros Pedro Chaves e Victor Nunes.

Estou inteiramente de acordo com as considerações enunciadas com tanta lucidez por S. Ex<sup>as</sup>.

Quanto à falta de Justa causa, Senhor Presidente, devo dizer que não estou, absolutamente, de acordo com a conduta parlamentar notória do Senador Silvestre Péricles de Goes Monteiro, que vem exercendo ultimamente as suas funções parlamentares não inspiradas no interesse público, mas trazendo para o Senado questões de seu Estado, desavenças pessoais, que não deveriam nunca ser objeto de discussão numa Casa tão eminente como o Senado da República.

Mas, apreciando o caso concreto, para ser fiel à minha consciência, tendo em vista os termos da denúncia oferecida, e, repito, tendo em vista a denúncia oferecida, não me parece que tenha havido, por parte desse Senador, a participação em crime - tentativa de morte - contra o Senador Arnon de Mello.

Os fatos atribuídos a esse paciente são posteriores à ação reputada delituosa pela acusação do



Senador Arnon de Mello. E, então, depois do desfêcho, no tório, depois dos atos praticados pelo Senador Arnon de Mello, a denúncia atribui fatos ao Senador Silvestre Péricles, fatos presenciados pelo Senador João Agripino que, para refreia-los, neles participou. E, com o depoimento desse ilustre Senador, fica-me a convicção de que não houve uma tentativa de crime de morte. Fazendo-se abstração de morte de terceiros; se não houvesse falecido o inditoso Senador pelo Acre, estaria acaso o Senador Silvestre Péricles respondendo por tentativa de morte? É esta a pergunta que faço a esta Casa. A meu ver, não estaria, Senhor Presidente. E é por isso, e é porque a denúncia atribui apenas ao Senador Silvestre Péricles participação criminosa na tentativa de morte contra o Senador Arnon de Mello, depois da ação atribuída a esse Senador, que fico com a convicção de que não ocorreu o crime de tentativa de morte, por parte do paciente.

Por estas considerações, acompanho o douto voto do eminente Ministro Hermes Lima, pedindo vânia aos eminentes Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes e Evandro Lima, que votaram pela denegação da ordem.

-----

18.3.64

Reny

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 40.400 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS : - Sr. Presidente, o meu voto, quando se trata de justa causa, é conhecido deste Tribunal.

A denúncia deve conter os requisitos que caracterizam a ação penal. É o que diz o art. 43, do Código de Processo Penal: ela deve narrar um fato que, evidentemente, constitui crime. E, quando se trata de tentativa, a matéria é mais delicada ainda, porque a caracterização é muito difícil, sobretudo no delito de ímpeto. Diz a denúncia:

"Os denunciados, chefes políticos do Estado de Alagoas, são notórios e violentos inimigos pessoais. E aos insultos e alegadas ameaças do último, correspondia o primeiro com outros insultos e a significativa advertência de que "a paciência tem limites." Para falar na sessão ordinária de 4 de dezembro p.p., inscreveu-se o denunciado Arnon de Melo, revelando tencionar responder a acusações que lhe fizera o outro em discurso recente. De fato, inicia seu discurso pedindo licença para, ao contrário do prescrito pelo regimento da Casa, falar voltado para Silvestre Péricles, que neste instante,

"ia se assentando na cadeira que costumava ocupar no plenário. Este, ouvindo a provocação, levanta-se e, braço direito erguido, dedo em riste, dirige-se ao orador, chamando-o "crápula". Foi quando o denunciado Arnon de Melo sacou de seu revólver e, visando seu desafeto, fêz dois disparos, que não conseguiram atingir o inimigo mortal, vindo um deles, porém, a alcançar o senador Kairala José Kairala, produzindo-lhe as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fls., determinando-lhe a morte. Após cessada a agressão da parte de Arnon, já, então, seguro e dominado, o denunciado Silvéstre Péricles assesta contra o mesmo a sua arma e dá ao gatilho, só não logrando disparar o projétil pela súbita intervenção do senador João Agripino, colocando seu dedo de forma a paralisar o mecanismo do revólver, já acionado".

Ora, o Senador João Agripino era a pessoa mais indicada para explicar êsse fato. Atribui-se ao Senador João Agripino o impedimento da execução. Ele vem e não dá uma informação categórica.

O art. 12, do Código Penal refere-se a tentativa e diz:

"II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma, por circunstâncias alheias à vontade do agente."

Neste ponto é que se situa o caso. Na

H.C. n. 40.400

- 3 -

verdade, o que há não é uma denúncia, não é uma fantasia do Promotor, mas sim falta de justa causa para prosseguimento do processo contra o Senador Silvestre Péricles. Ele está prêso há tanto tempo, e não pode continuar nessa situação, sem justa causa.

Concedo a ordem.

18.3.64

GECY

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 40.400 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI - Sr. Presidente, vejo com pesar a situação em que se encontra o paciente.

Recordo que, em 1947, era ôle Governador do Estado de Alagoas e eu, Procurador Geral da República, quando ocorreu um grave conflito de poderes, de que resultou o fechamento do Tribunal de Justiça, por falta de garantias. O Presidente Dutra me solicitou que fôsse a Alagoas.

Não posso esquecer a acolhida que o Governador Silvestre Péricles deu não só à minha pessoa, mas aos meus conselhos no sentido de que o Tribunal fôsse imediatamente desagradado e lhe fôsem asseguradas tôdas as garantias, para que pudesse funcionar, livre de qualquer constrangimento. Isso ocorreu no prazo de 24 horas, normalizando-se a situação.

Tenho, porém, de ver ôste habeas corpus, como o faço sempre, pois é conhecido do Tribunal o rigor com que encaro ôsse remédio sumaríssimo, sendo dos que mais lhe restringem o âmbito e não admitindo alegação de falta de justa causa, quando se torna necessário o exame das provas reunidas nos autos da ação penal.

Entendo, e assim tenho votado, que o Tribunal apenas verifica se o fato descrito na denúncia, constitui, em tese, o crime apontado.

Parece-me que não é possível negar que o Promotor, na denúncia, descreve um fato que, em tese, constituiria tentativa de morte.

Se esta ocorreu, ou não, o Juiz verá na pronúncia e a parte poderá, eventualmente, voltar ao Tribunal, como acentuou o eminente Ministro Evandro Lins, em novo pedido de habeas corpus.

Estou de acôrdo com os eminentes colegas que desacolheram o pedido de habeas corpus.

Poderia reportar-me apenas às considerações aduzidas por S. Excias., porque a matéria foi exaustivamente examinada.

Apenas sobre um dos pontos, o fundamento relativo à competência originária do Supremo Tribunal, direi que os comentadores das nossas Constituições, a não ser Pontes de Miranda, em dois pequenos trechos, silenciam sobre o problema, isto é, não examinam a questão de saber se o fóro privilegiado se estende, ou não, ao ministro aposentado.

Ainda aí, entretanto, tenho que guardar coesistência, porque já invoquei aqui um acórdão antigo dêste Tribunal, da lavra do saudoso Philadelpho de Azevedo, e que está mencionado por Espínola Filho, em seus "Comentários ao Código de Processo Penal".

Nem Pedro Lessa e Castro Nunes, nos seus ótimos livros sobre o Poder Judiciário, cuidam do problema.

Mas naquele acórdão, vamos encontrar a opinião de Castro Nunes, que, para mim, em matéria constitucional sobretudo, é sempre das mais autorizadas.

Lê-se no acórdão:

"Que a prerrogativa de função só vigora enquanto há o exercício da função, frisou o Supremo Tribunal Federal,

em 4 de julho de 1944, improvido, por unanimidade, o rec. de h.-o.n. 28.732, impetrado em favor de juiz aposentado de Pernambuco, que a justiça comum condenou por peculato. Disse o relator, min. PHILADELPHO AZEVEDO: "No mérito penso não ter o recorrente razão: trata-se de crime comum praticado após a aposentadoria do paciente, que assim não mais conservaria o fóro especial. O dec. n. 6.787, de 30 janeiro 1941, se referiu apenas aos ministros do Supremo Tribunal Federal e quanto a títulos e honras inerentes ao posto."

É este o argumento invocado.

"Seria ainda duvidoso que pudesse outorgar / fóro especial a quem dêle não gozasse por princípio constitucional. Em todo caso, não poderia ser aplicada extensiva ou analogicamente. Também não haveria razão que explicasse, em bem da independência do magistrado, a subsistência de regalias inerentes à função, depois de se achar êle na situação de inativo. A simples possibilidade de retorno à atividade, quando fôsse legítima, não autorizaria um tão grande excesso de cautela. É certo que os militares reformados conservam direito ao fóro especial, mas nos delitos considerados militares (Código de justiça militar, art. 88; Estatuto dos militares, dec. n. 3.864, de 1941, art. 67, I; e Código penal militar, arts. 6, 10 e 11). Nos crimes de responsabilidade, os julgamentos de caráter político, determinando impeachment, sempre supuseram a permanência do acusado no posto, pois, deixando-o, cessaria a vigência de princípios

excepcionais (lei n. 27, de 92, art. 3º; JOÃO BARBALHO, Comentário, pág. 213; CARLOS MAXIMILIANO, Comentário, § 360), nem esse afastamento excepcional do cargo exclui o julgamento posterior pelos tribunais comuns na aplicação de outras penas (Const. atual, art. 86, § 1º). Por isso, nos outros crimes de responsabilidade, estranhos ao aspecto político e que acarretam a imposição de várias penas, afora a de perda de cargo, aquêles que o tiver deixado será processado pela forma específica estabelecida no Código de processo penal, arts. 523 e segs., Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, segundo as regras normais de competência (ESPÍNOLA FILHO, Comentário, ns. 3, / 214 e 982). Por maioria de razão, isso terá de acontecer, quanto a crimes comuns e praticados depois de terminado o exercício da função pública". Concordando, o ministro CASTRO NUNES ponderou:"

Aqui surge a opinião de Castro Nunes:

"Estou de acordo com o sr. ministro relator, visto tratar-se de crime comum. Se o crime fôsse funcional, retroagiria o fóro privilegiado, como, aliás, aconteceu com a queixa do presidente EPITÁCIO PESSOA, que moveu processo, perante uma das varas federais, / depois de ter deixado a presidência da República, por crime de injúria contra êle assacada por um jornalista, por motivo de atos da sua função, quando o insigne brasileiro exerceu a presidência da República. E admitiu-se a competência da justiça federal por se / tratar de injúria à autoridade federal quando no exercício ou por motivo de atos de sua função, ainda que



dopoia de doixar o exercício do cargo."

Quando se trata de crime comum, não há dúvida de que aquêle que já era aposentado, à época do crime, não goza do fôre pela prerrogativa da função.

Pontes de Miranda, sem enfrentar diretamente a questão, deixa ver, claramente, em dois trechos, que o privilégio é restrito aos Juizes em atividade.

Diz êle, comentando precisamente essa competência:

"A Constituição nada diz sobre os efeitos dos atos judiciais durante o processo dos juizes do Supremo Tribunal Federal, nem durante o processo dos juizes de qualquer outro tribunal, ou dos juizes em geral. A lei ordinária é que cabe fixá-los, dizendo / quando deixa o exercício o juiz acusado ou processado, quando o retoma e quando os autos que com êle se achavam e nos quais funcionou entram no período que é objeto da condenação, ou são diretamente atingidos por essa. Também é processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, o Procurador Geral da República."

Pressupõe-se, clara e inequivocamente, tratar-se de juiz em atividade e não juiz aposentado.

E ainda adiante, nos casos de crimes cometidos por Juizes de Tribunais Superiores Federais, que respondem, também, perante o Supremo Tribunal:

"CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE DOS JUÍZES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES FEDERAIS. - A atribuição do processo e julgamento dos juizes dos tribunais superiores federais (Tribunal Federal de Recursos, Su-

perior Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, não os outros tribunais, e. g., dos arts. 106, 2ª parte, 109, II, 122, II, e as Juntas dos arts. 109, III, 122, III) e do Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, obedeceu a inspiração do 1934, a que se há de render homenagem. Incentivo à independência dos juizes, principalmente dos juizes dos tribunais de Justiça, e garantia para ôles no meio do "estadualismo", que não permitiu, ainda (esperemo-lo), a unidade da justiça brasileira."

Se se trata de garantia da função, pressupõe-se a função e não se estende aos que já se acham na inatividade.

Assim, Sr. Presidente, estou de acôrdo com os eminentes Ministros Relatores, negando a ordem.

\*\*\*\*\*

18-3-1964

IZA

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 40.400 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES:- Sr. Presidente, também nego a ordem, de acordo com o Sr. Ministro Relator.

A meu ver, o auto da prisão em flagrante foi validamente lavrado. Não cabe o fêro por prerrogativa de função.

A justa causa para a ação penal existe, pois que a denúncia foi apresentada nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal.

A instrução criminal foi encerrada, podendo ser proferida sentença de pronúncia ou impronúncia, de que se pode interpor o recurso em sentido estrito.

Não há, assim, fundamento para a concessão do habeas corpus. Nego a ordem.

---

YN.

Tribunal Pleno

PETIÇÃO DE HABEAS-CORPUS Nº 40.400 - Distrito Federal

Impetrante: Joaquim da Silveira Varjão.

Paciente: Silvestre Péricles de Góes Monteiro.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
NEGARAM A ORDEM, CONTRA OS VOTOS DOS MINISTROS HERMES  
LIMA, GONÇALVES DE OLIVEIRA E VILAS BÓAS.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas Bôas, Cândido Motta Filho, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro A.C. Lafayette de Andrada.

Em 12 de março de 1964.

---

DR. EDUARDO DE DRUMMOND ALVES,  
Vice-Diretor Geral.